



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13403.720052/2019-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.424 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente RAUL DE GOIS E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Ana Claudia Borges De Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e José Márcio Bittes, que deram-lhe provimento. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão..

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.424 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13403.720052/2019-23

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada notificação de lançamento de fls. 40/47, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2017, ano-calendário 2016, para reduzir o imposto a restituir de R\$ 16.127,37 para R\$ 8.867,37, conforme abaixo:

Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	8.867,37
Imposto já restituído	0,00
Valor a Restituir	8.867,37

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da referida notificação, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial:** glosado o valor de R\$ 26.400,00. Não foram apresentados os comprovantes de pagamento dos valores informados a título de pensão alimentícia, conforme requisitado na intimação.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que a despesa refere-se a pagamento de pensão alimentícia devida por acordo homologado judicialmente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando documentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

O impugnante apresenta para comprovação os documentos de folhas 03/30. De acordo com a fiscalização, foi intimado a apresentar a comprovação do pagamento da pensão alimentícia.

Entretanto, o acordo judicial apresentado (fls. 05/06) está completamente ilegível. Ademais, os recibos apresentados não são hábeis para a comprovação do efetivo pagamento da pensão, necessitando ser comprovada a efetiva transferência do numerário para os alimentandos. Dessa forma, deve ser mantida infração apurada.

Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou termo legível do acordo judicial. Contudo, deixou de realizar a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, exigida pela fiscalização, carreando aos autos, novamente, cópia dos recibos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny